



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13976.000246/2007-81

Recurso nº 518.358

Resolução nº 3201-00.259 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data 01 de junho de 2011

Assunto Solicitação de Diligência

Recorrente CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1^a instância, incluindo, em seguida, as razões de recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins – Exportação (PER/Dcomp de fls. 32/33), transmitido em 24/02/2006, relativo ao 1º trimestre de 2004, apurado no regime de incidência não-cumulativa, com fundamento na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no montante de R\$ 21.324,35, cumulado com declarações de compensação de fls. 04/30 e 34/65.

A DRF em Joinville/SC, por meio do Despacho Decisório de fls. 203/206, a partir das informações fornecidas pela interessada, deferiu parcialmente a sua solicitação, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 20.830,68, homologando as Dcomp até o limite do crédito deferido. A redução no valor do crédito deferido, em relação ao pleiteado, ocorreu devido à glosa de "Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado" (Linha 09 da Ficha 06 do Dacon) em razão de que "não houve apresentação de informações, por parte da empresa, sobre máquinas e equipamentos, incorporados ao ativo imobilizado, que deram origem aos encargos. Não foram apresentadas planilhas ou outros demonstrativos/memoriais, com dados das notas fiscais, data de aquisição, espécie de equipamento ou máquina e dos valores mensais apropriados, sendo por isso recusados nesta instância." (fl. 204).

À fl. 213, consta despacho da Saort/DRF/Joinville informando que após efetuadas as compensações, remanesceu um saldo devedor, no valor de R\$ 1.003,31.

Cientificada do despacho, em 28/09/2009 (fl. 216), e inconformada com o deferimento parcial de seu pedido, a interessada, por intermédio de representante legal, ingressou, em 06/10/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 219/220, instruída com os documentos de fls. 221/309, argumentando, em síntese, que, no período em litígio, possuía em seu 'ativo imobilizado' máquinas e equipamentos, instalações, ferramentas, veículos, equipamentos de processamentos de dados, móveis e utensílios, conforme relação anexa, tendo se apropriado mensalmente dos encargos de depreciação, pelo que seria indevida a glosa.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 25/11/2009, a 3^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora Recorrente, conforme Acórdão nº 0624.563 de fls. 310/311:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

ALEGAÇÕES. COMPROVAÇÃO. ENCARGO DA INTERESSADA.

Compete à interessada apresentar, juntamente com sua manifestação de inconformidade, as provas que dêem suporte às suas alegações, no caso, a comprovação da adequada escrituração dos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, bem como cópias das notas fiscais de aquisição dos referidos bens, além de demonstrar que tais bens eram utilizados, diretamente, na produção de bens, ou na prestação de serviços.

Manifestação de Inconformidade Improcedente***Direito Creditório Não Reconhecido***

A Recorrente foi cientificada do teor da INTIMAÇÃO N° 255/2009, em 10/12/2009 (fl.312), tendo protocolado seu recurso voluntário em 22/12/2009 (fls. 314/315), que, em síntese, reitera os argumentos da sua manifestação de inconformidade (fls. 219/220) e traz aos autos alguns documentos novos, como é o caso do livro diário.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 27/08/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño - relator

Por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, CONHEÇO o recurso voluntário e passo a analisá-lo.

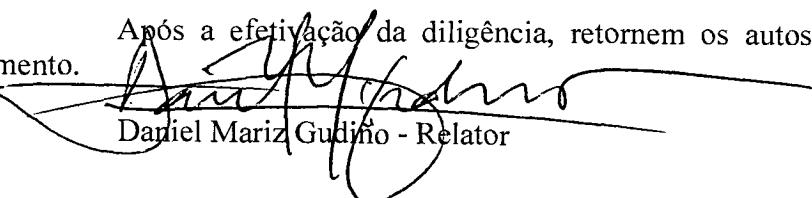
Insurge-se a Recorrente contra a decisão da jurisdição *a quo*, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade por entender aquele colegiado que não foram apresentados quaisquer elementos da escrita contábil/fiscal que pudessem comprovar a regular contabilização de tais bens no ativo imobilizado, apesar de ter sido intimado para tanto.

Em atenção à decisão recorrida, a Recorrente acosta à peça recursal uma relação geral de bens integrantes do seu ativo imobilizado, partes do seu livro diário contendo a indicação dos encargos de depreciação desses bens no período do crédito pleiteado, além de uma série de notas fiscais que comprovam a sua aquisição (fls. 333/564).

Diante disso, observando ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, sugiro converter o julgamento em diligência para que, com base na documentação acostada pela Recorrente, sejam respondidos os seguintes quesitos:

a) Informar se os créditos de PIS e COFINS tomados pela Recorrente sobre os encargos de depreciação do seu ativo imobilizado refere-se a máquinas e equipamentos.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos para prosseguimento no julgamento.


Daniel Mariz Gudiño - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NALI DA COSTA RODRIGUES em 23/07/2013 12:26:09.

Documento autenticado digitalmente por NALI DA COSTA RODRIGUES em 23/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.10483.YDIW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
525AFFA60F8F792FCA474F7E0F9155CEA17C5B67**